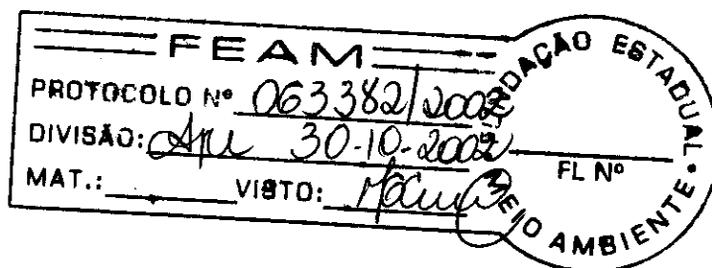


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº.: 1260/2002/001/2002

Assunto: Defesa ao Auto de Infração nº 974/2002 lavrado contra *Café Chapadão Ltda.*

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO:

O empreendimento em comento foi autuado em 14-6-2002, com fundamento no artigo 19, § 3º, item 1, do Decreto nº 39.424 de 5 de fevereiro de 1998, por ***“dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação”***.

Em vistoria ao empreendimento, realizada em 14-5-2002, verificou-se que a mesma estava funcionando desde novembro de 1999, sem o devido licenciamento ambiental, tendo sido entregue à responsável pelo escritório o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE.

O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado.

Na defesa de fls. 05 e 06, apresentada tempestivamente, a autuada alega, em síntese, que:

- o agente fiscal constatou a seguinte irregularidade: dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem a Licença de Operação;
- tem como atividade torrefação, moagem e empacotamento, já em atividade desde novembro/1999;
- a denúncia é que a empresa estaria incomodando os vizinhos pela sua fumaça;
- a fumaça não poderia afetar a saúde, segurança e bem estar da população, bem como ocasionar danos ao meio ambiente;
- não foi constatada degradação ambiental;
- os novos proprietários adquiriram a empresa em dezembro/2001 e possivelmente terá de mudar de local de funcionamento e deverá construir sua nova sede de acordo com as normas legais e ambientais;
- serão realizadas perícias para determinar o grau de poluição que possivelmente está sendo lançada no ar, pois entende não estar causando perigo à saúde e ao meio ambiente, mas reconhece que a partir desta data estará adequando-se às normas impostas pela FEAM, no sentido da concessão da LO e outras.

O Parecer Técnico de fls. 10/12 informa que os gases provenientes do processo de torrefação e resfriamento são lançados na atmosfera em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 011, de 16 de dezembro de 1986. Expõe que a atividade de torrefação e moagem de café é descrita como uma fonte poluidora no art. 6º, item 1 e parágrafos 1º e 2º da DN 011/86 e pelo código 26.00.00, Anexo I, da Deliberação Normativa nº 01, de 22 de março de 1990. Ressalta que, conforme o art 6º da DN 011/86, as substâncias odoríferas resultantes da torrefação e resfriamento de café devem ser incineradas em pós-queimadores ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior. Como cabe ao empreendedor o ônus da prova, esse deveria ter apresentado laudo técnico



(medição do efluente atmosférico), comprovando o enquadramento ou não legislação ambiental. Acresce que a empresa não apresentou argumentação técnica que descaracterize o AI. Até o momento da autuação, não existia nenhum processo na FEAM referente ao licenciamento da unidade de torrefação, logo a infração está bem caracterizada.

## 2) DESENVOLVIMENTO/CONCLUSÃO:

Cabe a essa Assessoria Jurídica salientar que a própria autuada reconhece, em sua defesa, a irregularidade constatada – *dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem a Licença de Operação* – e opera desde novembro/1999. Diante disso, juntamente com o disposto no parecer técnico, a infração se encontra plenamente caracterizada. Quanto às alegações relativas à emissão de fumaça, essa não foi o fato gerador desse Auto de Infração, em julgamento.

Ressalta-se que o empreendimento localiza-se em Zona Urbana.

Considerando o exposto, encaminha-se o processo à Câmara de Atividades Industriais do COPAM e recomenda-se a aplicação de uma multa no valor de 35.001 UFIR's, nos termos do art. 1º, item III, alínea "a", c/c o art. 2º, § 1º, item I da Deliberação Normativa nº 27, de 9 de setembro de 1998.

Informa-se que este empreendimento até a presente data não procedeu ao devido Licenciamento Ambiental e, tão pouco, preencheu o FCE.



Sugere-se, pois, para apreciação dessa Câmara, a moção de suspensão das atividades da empresa, até a obtenção do devido Licenciamento Ambiental.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2002.

  
ANA BEATRIZ ROCHA  
Estagiária  
OAB/MG nº 87.900

  
RAQUEL DE MELO VIEIRA  
Consultora Fundep  
OAB/MG nº 83.252